



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/03/2025. Publicação: 07/03/2025. N° 043/2025.

ISSN 2764-8060

em descumprimento ao que determina à Portaria nº 930/2012, do Ministério da Saúde, que aduz: "Art. 17. Para habilitação como UCINCo, o serviço hospitalar deverá contar com a seguinte estrutura mínima (...) (...) g) 1 (um) fisioterapeuta para cada 15 leitos ou fração em cada turno".

O local não possui serviço de terapia ocupacional, em desacordo com à RDC nº 07/2010 da ANVISA. Foi informado pela Diretora Geral que estão em fase de contratação, porém possuem dificuldades em encontrar profissional terapeuta ocupacional devido à carga horária, valor da remuneração estabelecida e quantidade de terapeuta ocupacional existentes na cidade

CONSIDERANDO que persistem irregularidades, referentes a normas sobre Fisioterapeutas e Terapeuta Ocupacional no Maternidade de Alto Risco de Imperatriz/MA.

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº (SIMP Nº 001211-253/2023), cujo objeto visa fiscalizar e acompanhar atividades relacionadas ao exercício da fisioterapia e terapia ocupacional na Maternidade de Alto Risco de Imperatriz/MA, durante o biênio 2024/2025.

RESOLVE

RECOMENDAR ao PRESIDENTE DA EMSERH E DIRETOR DO MATERNIDADE DE ALTO RISCO DE IMPERATRIZ/MA que atualmente se encontra na gestão dos estabelecimentos estaduais de saúde de Imperatriz/MA, que sejam tomadas todas as medidas necessárias para o saneamento das irregularidades encontradas, a fim de ser garantido o efetivo cumprimento de normas sobre Fisioterapeutas e Terapeuta Ocupacional, no HOSPITAL ESTADUAL MACRORREGIONAL RUTH NOLETO.

Segue anexo: OFÍCIO Nº 166/2024/GAPRE/CREFITO16 e anexos.

Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o teor da presente Recomendação, devendo encaminhar, na oportunidade, cronograma das ações a serem adotadas para seu efetivo cumprimento.

A resposta deverá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail da promotora 5pjeimperatriz@mpma.mp.br.

Fica o destinatário da recomendação advertido do seguinte efeito dela advindo: a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação judicial; c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no diário eletrônico do Ministério Público, bem como ao Centro de Apoio Operacional da Saúde, para fins de ciência.

Junta-se cópia aos autos do Procedimento Administrativo (SIMP Nº 001211-253/2023), para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Cumpra-se.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 13/02/2025 às 14:22 h (*)

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-5^aPJEITZ - 182025

Código de validação: 0B088720F4

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP nº 004310-253/2022

Assunto: Adoção de medidas destinadas à implantação do controle eletrônico de frequência (biométrico) para todos os profissionais médicos (concursados e contratados) atuantes nos Hospitais Municipais e Unidade de Pronto Atendimento no Município de Imperatriz/MA, sem exceção, e adoção de medidas correlatas para responsabilização e fiscalização do cumprimento da carga horária. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de seu Representante que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/1993; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, e nos artigos 26 e 27, da Lei Complementar Estadual n. 13/1991 e, ainda,

CONSIDERANDO que toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde, devendo o atendimento ser adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento, e que o acesso se dará, preferencialmente, nos serviços de Atenção Básica (Portaria de Consolidação nº 01/2017);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, no uso de sua competência de direção nacional do SUS, estabeleceu, por meio da Portaria nº 2.571/2012, o uso do controle eletrônico de ponto para registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos lotados e em exercício nos órgãos do Ministério da Saúde em todo território nacional, norma considerada de caráter geral e de observância obrigatória por todos os profissionais que prestam serviços no âmbito do SUS;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/03/2025. Publicação: 07/03/2025. N° 043/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público, de reclamações por parte de cidadãos de falta de atendimento médico no Hospital Municipal de Imperatriz, no Hospital Municipal Infantil de Imperatriz e Unidade de Pronto Atendimento São José por ausência de profissionais de saúde no posto de trabalho, sobretudo por ausência de médicos;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerce atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhadas;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde e sequer são comunicados sobre as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO a tramitação de investigação nesta promotoria de justiça cujo objeto consiste em apurar a existência de profissionais de saúde, sobretudo de médicos, os quais constam na folha de pagamento do município apesar de nunca terem exercido suas atividades no Hospital Municipal de Imperatriz, no Hospital Municipal Infantil de Imperatriz e Unidade de Pronto Atendimento São José;

CONSIDERANDO que o integral cumprimento da jornada de trabalho de todos os profissionais de saúde atuantes nas unidades de saúde componentes do Sistema Único de Saúde (SUS) é imprescindível para a prestação de um atendimento ao paciente de qualidade;

CONSIDERANDO que o não cumprimento da carga horária desses profissionais prejudica a efetivação do direito à saúde de crianças, adolescentes e idosos, cuja tutela goza de absoluta prioridade constitucional (art. 227 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 10.471/2003);

CONSIDERANDO o disposto no art. 10 da Lei nº 12.527/2011, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do art. 11 da Lei nº 12.527/2011, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento dos profissionais de saúde vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

CONSIDERANDO que a precária aferição acerca da situação de cada servidor, em relação à observância do cumprimento da jornada de trabalho, impossibilita o atendimento à obrigatoriedade de desconto ou perda da remuneração em caso de atraso ou ausência injustificada, e demais hipóteses constantes nas legislações que regem o serviço público;

CONSIDERANDO que para efetivo controle não se considera a anotação manual em folha de frequência com registro de horários idênticos, sem ocorrência de atrasos ou antecipações sequer em minutos no decorrer do mês, comumente chamado de jornada britânica, posto que essa não atinge a finalidade buscada, que é identificar o efetivo cumprimento de jornada de trabalho;

CONSIDERANDO que os registros dessa natureza são inválidos como meio de prova, conforme já decidiu o Tribunal Superior do Trabalho nos seguintes termos: “(...)São inválidos cartões de ponto que apresentavam registros invariáveis, conforme o disposto na Súmula nº 338, item III, do TST: - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova (...)”(AIRR- 3941-91.2005.5.01.0013, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 07/08/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: 16/08/2013).

CONSIDERANDO que todo cargo público há a consignação específica de carga horária, devendo, portanto, esta ser efetivamente cumprida pelos servidores públicos e devidamente fiscalizada pela Administração Pública;

CONSIDERANDO que a impontualidade e não assiduidade de servidores públicos podem enquadrar-se em quaisquer das três modalidades de atos de improbidade administrativa: que importam enriquecimento ilícito, que causam prejuízo ao erário e/ou que atentam contra os princípios da Administração Pública, consoante diretrizes estabelecidas na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, aplicável por força do previsto no artigo 80, da Lei nº 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, resolver expedir a presente

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal, ao Secretário de Saúde e ao Secretário de Administração e Modernização e ao Coordenador da Atenção Básica do município de Imperatriz, que adotem todas as providências administrativas ao seu encargo no sentido de que: a) implantar o controle eletrônico de frequência (biométrico) em todas as unidades hospitalares e de pronto atendimento de saúde do Município de Imperatriz/MA, sem exceção, para todos os profissionais médicos (concursados ou contratados), no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal.

b) imediata readequação dos horários e escalas, para o cumprimento da carga horária semanal, de atendimento de cada profissional médico, de forma que atendam integralmente à carga horária de trabalho definida no cargo ocupado e/ou contratado, sendo estritamente vedado a estipulação de agendamento de número certo de consultas;

c) publicar mensalmente, no portal da transparência e mural afixado em local de ampla acessibilidade e visibilidade ao público em todas as unidades de saúde sob a gestão municipal, quadro de horário diário de todos os profissionais médicos que trabalham em cada unidade, com especificação do nome, especialidade, horário de entrada e saída individual, com telefone para denúncias de irregularidades no atendimento dos serviços de saúde, permitindo controle social;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/03/2025. Publicação: 07/03/2025. N° 043/2025.

ISSN 2764-8060

- d) afixar, no prazo máximo de 30 dias em cada unidade de saúde, em local de ampla acessibilidade e visibilidade, quadro contendo informações básicas sobre o atendimento, notadamente, o nome do servidor (diretor, gerente, ouvidor, etc.) com atribuições de receber denúncias acerca das falhas pertinentes;
- e) designar, no prazo máximo de 30 dias, servidor público para aferir o controle mensal do horário dos profissionais de saúde;
- f) proceder, mensalmente, o desconto, na folha de pagamento do profissional de saúde, do valor correspondente às horas não registradas sem justificação legal, as quais serão consideradas como não trabalhadas, sem prejuízo da imediata abertura de procedimento administrativo disciplinar, se efetivo, ou do imediato desligamento do profissional, se contratado;
- g) notificar, IMEDIATA E PESSOALMENTE, todos os profissionais médicos, concursados ou contratados, que compõem a rede de saúde municipal para que apresentem, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação em questão, DECLARAÇÃO constando todos os vínculos públicos e particulares mantido, bem como os horários de atendimento a cada um dos vínculos elencados (de forma a se avaliar a compatibilidade de horários);
- h) na notificação acima referida, deverá constar, também, a obrigatoriedade de opção por parte do profissional de saúde que acumule indevidamente cargos, empregos ou funções públicas (art. 37, XVI, "c", e art. 28, da Lei n. 8.080/90), entre os vínculos mantidos, de forma a se adequar às determinações constitucionais e legais vigentes;
- i) em caso de não opção por parte do profissional de saúde que se encontre em situação irregular (acumulando indevidamente cargos, empregos ou funções públicas, em desacordo com o preceituado no art. 37, XVI, CF e art. 28, da Lei n. 8.080/90) que sejam adotadas as providências administrativas pertinentes no sentido de se extinguir o vínculo existente entre o profissional e o Município;
- j) encaminhar, no prazo máximo de 30 trinta dias, cópia de todas as declarações firmadas pelos referidos médicos atuantes nos Hospitais e Unidade de Pronto Atendimento;
- k) a declaração constante no item g deverá ser exigida pelo Município a todo profissional de saúde que vier a ingressar no serviço público municipal a partir da presente data, mesmo que cedido por outro ente federado;
- l) garantir a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado o fornecimento de certidão ou de documento equivalente, no qual constem: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;
- m) determinar ao servidor público da unidade o dever de fornecer certidão ou documento equivalente, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;
- n) determinar às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;
- o) afixe cópia da Recomendação em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa "Saúde da Família" e outras eventualmente existentes;

Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o teor da presente Recomendação, devendo encaminhar, na oportunidade, cronograma das ações a serem adotadas para seu efetivo cumprimento.

A resposta deverá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail da promotora 5pjoperatriz@mpma.mp.br.

Ficam os destinatários da recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos: a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação judicial; c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no diário eletrônico do Ministério Público, bem como ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e aos respectivos destinatários.

Junte-se cópia aos autos do Procedimento Administrativo SIMP N° 004310-253/2022, para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Cumpre-se.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 24/02/2025 às 10:42 h (*)
THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SANTA RITA

PORTRARIA-PJSAR - 122025

Código de validação: 71B8A6B889
REF. PA SIMP nº 000024-509/2024

PORTRARIA-PJSAR - 122025 Objeto: Instaurar Procedimento Administrativo Stricto Sensu com o escopo de acompanhar a regularidade das eleições e nomeação dos gestores escolares no município de Santa Rita/MA.